



ACORDO DE COOPERAÇÃO MF/CONAR Nº 27/2025

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA
FAZENDA, por intermédio da
Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA)
e o CONSELHO NACIONAL DE
AUTORREGULAMENTAÇÃO
PUBLICITÁRIA (CONAR) PARA OS
FINS QUE SE ESPECÍFICA.**

O MINISTÉRIO DA FAZENDA, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas, doravante denominada SPA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225 - Brasília DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.394.460/0581-40, neste ato representada pelo Secretário, o Senhor Regis Anderson Dudena, portador da matrícula funcional nº 1980512; e

O CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA doravante denominado CONAR com sede na Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional, Edifício Horsa II - 18º andar, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ nº 43759851/0001-25, neste ato representado pelo Presidente, Sergio Pompilio, inscrito no CPF sob o nº XXX.297.248-XX.

RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação** com a finalidade de estabelecer um canal de comunicação e de cooperação para a garantia e a proteção dos direitos dos consumidores no tocante a anúncios publicitários irregulares, no contexto de apostas de quota fixa, tendo em vista o que consta do Processo n. 19995.010068/2024-55 e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 2014, Decreto nº 8.726, de 2016 e Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024 e Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação trata da execução de medidas que visem garantir a defesa dos direitos dos consumidores em relação a anúncios publicitários



ACORDO DE COOPERAÇÃO MF/CONAR Nº 27/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA FAZENDA, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) e o CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR) PARA OS FINS QUE SE ESPECÍFICA.

O MINISTÉRIO DA FAZENDA, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas, doravante denominada SPA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225 - Brasília DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.394.460/0581-40, neste ato representada pelo Secretário, o Senhor Regis Anderson Dudena, portador da matrícula funcional nº 1980512; e

O CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA doravante denominado CONAR com sede na Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional, Edifício Horsa II - 18º andar, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ nº 43759851/0001-25, neste ato representado pelo Presidente, Sergio Pompilio, inscrito no CPF sob o nº XXX.297.248-XX.

RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação** com a finalidade de estabelecer um canal de comunicação e de cooperação para a garantia e a proteção dos direitos dos consumidores no tocante a anúncios publicitários irregulares, no contexto de apostas de quota fixa, tendo em vista o que consta do Processo n. 19995.010068/2024-55 e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 2014, Decreto nº 8.726, de 2016 e Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024 e Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação trata da execução de medidas que visem garantir a defesa dos direitos dos consumidores em relação a anúncios publicitários

irregulares no contexto da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, por meio de:

- a) estabelecimento de fluxo de comunicação para tratativas de anúncios considerados irregulares, por qualquer meio, conforme o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), o Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais; bem como as normativas da SPA. No âmbito do fluxo de comunicação para tratativas de anúncios e no exame de casos, poderão ser considerados como indicativos de diligência por parte dos operadores na divulgação de publicidade responsável: a adesão às regras de autorregulação, a observância das diretrizes e recomendações reconhecidas no âmbito da autorregulação, entre as quais podem ser consideradas as orientações provenientes do Conar, bem como a adoção de medidas efetivas para remediar eventuais não conformidades identificadas. Poderá também ser considerada a ocorrência de situações recorrentes ou persistentes relacionadas a anúncios irregulares.
- b) realização conjunta de campanhas e materiais informativos contendo orientações para os consumidores e os agentes operadores de apostas sobre os impactos do jogo e sobre a publicidade responsável; assim como as relacionadas à promoção comercial;
- c) estabelecimento de entendimentos para aprimoramento da autorregulação e das normas relacionadas com as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa e de promoção comercial;
- d) compartilhamento de informações necessárias para subsidiar as atividades dos partícipes no desenvolvimento de suas atribuições, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- e) colaboração nas ações de fiscalização, com base em dados, análises e propostas compartilhadas entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo; 
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as



ações, mediante custeio próprio;

h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução, em conformidade e nos termos do previsto na Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Dados Pessoais, LGPD;

i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participes;

k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

m) considerar que a ferramenta de análise utilizada pelo CONAR no exercício da autorregulamentação publicitária é de uso exclusivo da entidade, conforme previsão contratual com fornecedor externo, e que a Política Geral do Setor de Monitoria, as metodologias de monitoramento e os critérios de checagem constituem documentos com classificação de uso interno, estando protegidos por confidencialidade institucional, reserva que visa a integridade do campo de checagem do monitoramento, não podendo ser exigidos, acessados ou compartilhados por terceiros, salvo mediante consentimento expresso e formal e com finalidade estritamente vinculada à execução deste Acordo.

Subcláusula única. Os participes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria de Prêmios e Apostas:

a) Participar da elaboração conjunta de eventos, campanhas e materiais informativos contendo orientações para consumidores e agentes operadores de apostas para garantia do jogo responsável;

b) Fornecer informações necessárias ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária para garantir o cumprimento das regras estabelecidas especialmente para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa e promoções comerciais;

c) Estabelecer mecanismos que facilitem a comunicação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária;

d) Articular com outros órgãos federais que tenham interesse em desenvolver de forma conjunta com o Conar ações voltadas para publicidade responsável de apostas de cota fixa e promoções comerciais;

e) Propor conjuntamente salvaguardas de checagem para elaboração de

metodologias de monitoramento baseada em análise de risco;

f) A Secretaria poderá solicitar o exame do teor de anúncios por parte do CONAR, que promoverá avaliação no âmbito do seu Conselho de Ética ou corpo técnico, análises que poderão servir de referência à Secretaria, sem prejuízo de suas competências legalmente atribuídas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR)

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária:

- a) Participar da elaboração conjunta de campanhas e materiais contendo orientações para consumidores e agentes operadores de apostas para garantia do jogo responsável;
- b) Fornecer, conforme fluxo a ser estabelecido, informações necessárias à Secretaria de Prêmios e Apostas para garantir o cumprimento das regras estabelecidas especialmente nas Leis nº 13.756, de 2018, 14.790, de 2023, 8.078, de 1990, e nas Portarias SPA/MF nº 827, de 2024, 1.231, de 2024, 1.475, de 2024; Lei 5.768/71; Decreto 70.951/72 e Portaria SEAE 7.638/22.
- c) Procurar meios que facilitem o estabelecimento de canal de comunicação para a relação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária; e
- d) Comunicar aos associados as decisões e comunicados da SPA pertinentes aos temas tratados pela autorregulamentação publicitária.
- e) estabelecer metodologias de monitoramento baseada em análise de risco.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada participante designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro participante, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro participante, no prazo de até 5 (cinco) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

Subcláusula terceira. A Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) poderão compartilhar entre si informações relevantes para a regulação e a autorregulação da publicidade e das promoções comerciais no setor de apostas, nos limites da legislação aplicável e de suas competências institucionais.

Subcláusula quarta. As informações compartilhadas serão utilizadas exclusivamente para os fins e objetivos previstos neste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

Subcláusula terceira. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partípice.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA – CONFORMIDADE E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As informações serão compartilhadas entre as partes em virtude do disposto nos artigos 7, inciso nº II, VI e XV da Lei 13.709/18.

O tratamento de dados em função do presente acordo deverá estar em conformidade com as previsões da Lei 13.709/18, sendo que cada parte é responsável pela conformidade do tratamento de dados realizado nos respectivos âmbitos, não respondendo, uma parte, pelo tratamento realizado pela outra.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 36 (trinta e seis) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

Os PARTÍCIPES divulgarão sua participação no presente Acordo nos sítios eletrônicos das partes, nos termos do art. 41 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

A publicização das ações e resultados do presente acordo deverá estar em conformidade com a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos

alcançados, no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília/DF, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERSON DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO POMPILIO

Presidente do Conar

ANEXO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

PLANO DE TRABALHO

DOS DADOS CADASTRAIS

PARTICIPE 1: MINISTÉRIO DA FAZENDA por intermédio da Secretaria de

Prêmios e Apostas (SPA).

CNPJ: 00.394.460/0581-40

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225 – Brasília/DF, CEP 70048-900

DDD/Fone: (61) 3412-1920

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Regis Anderson Dudena

CPF: 222.393.448-06

RG: 29.729.915-3

Órgão expedidor: Secretaria de Segurança Pública de São Paulo

Cargo/função: Secretário de Prêmios e Apostas

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225 – Brasília/DF, CEP 70048-900

PARTICIPE 2: CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR)

CNPJ: 43.759.851/0001-25

Endereço: Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional, Edifício Horsa II - 18º andar, São Paulo/SP

DDD/Fone: 11. 3284-8880

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Sergio Pompilio

CPF: 106.297.248-14

RG: 19.284.193

Órgão expedidor: Secretaria de Segurança Pública de SP

Cargo/função: Presidente

Endereço: Cidade: Estado: Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional, Edifício Horsa II - 18º andar, São Paulo/SP

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer mecanismos de comunicação, articulação e cooperação entre o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), com o objetivo de aprimorar as ações de monitoramento, fiscalização e regulação de anúncios publicitários irregulares no contexto da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e promoção comercial.

Também são considerados objetivos deste Acordo de Cooperação:

- a) estabelecimento de fluxo de comunicação dos achados de monitoramento e das tratativas de anúncios considerados irregulares, por qualquer meio, conforme o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), o Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais; bem como as normativas da SPA.
- b) realização conjunta de campanhas e materiais informativos contendo orientações para os consumidores e os agentes operadores de apostas sobre os impactos do jogo e sobre a publicidade responsável; assim como as relacionadas à promoção comercial;
- c) estabelecimento de entendimentos para aprimoramento da autorregulação e das normas relacionadas com as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa e promoção comercial;
- d) compartilhamento de informações necessárias para subsidiar as atividades dos participes no desenvolvimento de suas atribuições.
- e) colaboração nas ações de fiscalização, com base em dados, análises e recomendações compartilhadas entre as partes.

DIAGNÓSTICO

A modalidade lotérica de apostas de quota fixa no Brasil foi criada por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sem, contudo, qualquer normatização ou regulamentação acerca de seu funcionamento no país. Posteriormente, a partir da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, foram criadas diversas regras e requisitos para a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa no Brasil. Além disso, na referida Lei foi também estabelecida a competência do Ministério da Fazenda para a regulamentação do tema, que desde o início de 2024 é realizado por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda.

Sendo assim, desde fevereiro de 2024, Secretaria de Prêmios e Apostas publicou mais de 10 (dez) Portarias temáticas acerca de diversos assuntos envolvendo apostas de quota fixa no Brasil.

Recentemente foi publicada a lista das empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda a oferecer apostas de quota fixa em âmbito nacional com o domínio [bet.br](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas): <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>.

Desde a instituição do marco regulatório constata-se uma realidade de publicidades em desconformidade com as normativas da SPA, bem como com a autorregulamentação publicitária promovida pelo Conar que tem comunicado a esta Secretaria casos de ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de aposta de quota fixa que sugerem a obtenção de ganho fácil, ou que associam a ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias a apostas; estabelecem ligação entre apostas e o sucesso pessoal e financeiro; ou ainda contenham informação falsa ou enganosa, para exemplificar.

/M
6

A parceria com o Conar visa a fortalecer as ações voltadas para a garantia do Jogo Responsável e para as ações legais de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, garantindo os direitos e deveres de apostadores e agentes operadores a serem observadores na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Por sua vez, a Lei nº 5.768/71, é a norma responsável por tratar da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada e depende de prévia autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda. Por exceção, somente entidades filantrópicas regularizadas podem realizar vendas de bilhetes, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. Nesses casos, a entidade que realiza as rifas deve enquadrar-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A constituição deste tipo de organização é regulamentada pela Lei n. 9.790/99. A venda de rifas deve ser autorizada também pela Secretaria de Prêmios e Apostas. A SPA é o órgão responsável pela autorização, concessão, regulamentação, normatização, monitoramento, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções, referente promoções comerciais, sorteios filantrópicos, loterias e captação antecipada de poupança popular.

No entanto, a SPA detectou a proliferação na internet de divulgação de rifas sem autorização da Secretaria, que inclusive podem ser realizadas somente por pessoas físicas, por pessoas físicas com pessoas jurídicas (empresas) ou apenas por empresas como técnica publicitária para atrair a atenção do consumidor (uso de símbolos remetendo a dinheiro e venda de bilhetes em valores módicos). A comercialização de rifas consistente na oferta de prêmios vultuosos ou mesmo de valor menor, mas em grande quantidade, como forma de atrair pessoas interessadas em adquirirem bilhetes pagando valores simbólicos para concorrerem aos prêmios, além de ilegal, por ausência de autorização da Secretaria, pode ensejar no cometimento crimes como estelionato e lavagem de dinheiro.

A parceria com o Conar visa a fortalecer as ações voltadas a diminuir as práticas de promoções comerciais sem autorização da Secretaria, com vista a adoção de ações legais de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, garantindo os direitos dos cidadãos e zelar pelo interesse da sociedade estar envolvida em ações legais.

ABRANGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação possui abrangência nacional, tendo como público-alvo os agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados, patrocinadores, influenciadores e consumidores de apostas de quota fixa no Brasil, pessoas que exploram de maneira ilegal esta atividade; bem como aqueles que promovem promoções comerciais.

JUSTIFICATIVA

A Cooperação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária justifica-se pela necessidade de garantia da defesa e proteção dos direitos dos consumidores, diante do crescimento vertiginoso da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em todo país e, por consequência, das ações irregulares de comunicação, publicidade, propaganda e marketing; incluindo as reincidências apuradas e casos recorrentes. Visa-se ainda a promoção de mercado idôneo em que as práticas empresariais e comerciais respeitam as regras e normas

legais, promovendo um ambiente de confiança tanto para consumidores quanto para empresas que exploram a modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Parcerias entre órgãos reguladores de apostas e entidades de autorregulação da publicidade em outras Jurisdições foram apontadas pelo Conar em doc. Sei 47348980:

→ *Na Espanha, a partir da previsão legal (Lei 13/20111, artigos 7.4 e 24.5), foi firmado e renovado acordo² entre a Dirección General de Ordenación del Juego e a entidade espanhola de autorregulação da publicidade, Autocontrol (cópia da íntegra do convênio segue anexa).*

→ *Na França, a autoridade reguladora dos Jogos Online (ARJEL) e a entidade de autorregulamentação da publicidade (ARPP) celebraram acordo³ de parceria, com o objetivo de reforçar a troca de informações e organizar as respectivas ações.*

→ *No Reino Unido, a autoridade pública, Gambling Commission, estipulou, dentre os requisitos para licença (5.1.6 - Compliance with advertising codes⁴), o cumprimento dos códigos de autorregulamentação da publicidade - CAP e BCAP Code, ambos aplicados pelo órgão de autorregulação britânico Advertising Standards Authority (ASA). A Gambling Commission e a ASA firmaram, também, acordo de apoio mútuo visando a consistência da regulamentação da publicidade do segmento (Memorandum of Understanding between the Gambling Commission and the Advertising Standards Authority⁵).*

Visa-se ainda a otimização das ações de fiscalização e monitoramento por parte desta Secretaria a partir do acompanhamento realizado das "análises de queixas e questionamentos de campanhas publicitárias realizadas no âmbito do Conselho de Ética" do Conar, da eventual "indicação de casos recorrentes ou de reincidências apuradas" e ainda o compartilhamento de "relatórios e estratégias de monitoramento proativo" do citado Conselho com a SPA.

Dessa forma, o objeto do Acordo de Cooperação atende aos objetivos da Secretaria de Prêmios e Apostas/MF e converge com interesses do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária entidade esta que reúne organizações da publicidade brasileira e seus filiados como anunciantes, agências e veículos; tendo por missão "impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento ao consumidor ou a empresas".

Ambos os partícipes buscam garantir que as campanhas publicitárias respeitem os direitos dos consumidores, sejam verdadeiras e contribuam para o bem-estar coletivo. Ressalta-se ainda a importância da parceria para a proteção das crianças e adolescentes no contexto de proibição das apostas de cota fixa para este público a partir, inclusive, de denúncias apresentadas ao Conar.

A Cooperação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária justifica-se pela necessidade de proteção dos consumidores e das próprias empresas que atuam de forma autorizada pela Secretaria quando da solicitação do pedido de realização de promoção comercial e são atingidas pelas práticas ilícitas de outros agentes. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda trata-se estratégia importante adotada por pessoas jurídicas para alavancarem a venda de produtos e serviços, bem como para aumentar a visibilidade e/ou aceitação de marcas no mercado, além de proporcionar aumento do lucro. Tem-se por objetivo que a cooperação permita a constituição de mercado mais idôneo em que as práticas empresariais e comerciais respeitem as regras e normas legais, promovendo ambiente de confiança tanto para as empresas quanto para a sociedade.

M
G

Com o Cooperação busca-se o aprimoramento das ações de fiscalização e monitoramento da SPA a partir dos casos apresentados pelo CONAR. Com possibilidade de indicação de casos recorrentes e compartilhamento de dados e relatórios estratégicos.

Destarte, o objeto do Acordo de Cooperação atende aos objetivos da Secretaria de Prêmios e Apostas/MF e converge com interesses do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária entidade esta que reúne organizações da publicidade brasileira e seus filiados como anunciantes, agências e veículos; tendo por missão "impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento a empresas e consumidores".

Ambos os partícipes buscam garantir que as campanhas publicitárias respeitem os direitos dos consumidores, sejam verdadeiras e contribuam para o bem-estar coletivo.

OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

O objetivo geral do presente ACT trata da execução de medidas que visem garantir a defesa dos direitos dos consumidores em relação a anúncios publicitários irregulares no contexto da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Especificamente, os objetivos buscados são:

- a) estabelecimento de fluxo de comunicação para tratativas de anúncios considerados irregulares, por qualquer meio, conforme o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP), o Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais; bem como as normativas da SPA;
- b) realização conjunta de campanhas e materiais informativos contendo orientações para os consumidores e os agentes operadores de apostas sobre os impactos do jogo e sobre a publicidade responsável; assim como as relacionadas à promoção comercial;
- c) estabelecimento de entendimentos para aprimoramento da autorregulação e das normas relacionadas com as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa e promoção comercial;
- d) compartilhamento de informações necessárias para subsidiar as atividades dos partícipes no desenvolvimento de suas atribuições.
- e) colaboração nas ações de fiscalização, com base em dados, análises e recomendações compartilhadas entre as partes.

METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Os Partícipes irão colaborar entre si por meio de reuniões presenciais e virtuais, assim como documentos compartilhados virtualmente.

UNIDADE RESPONSÁVEL GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Pela SPA: Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas - Renato Pucci,
Fernanda Vilela Oliveira - Coordenadora-Geral de Fiscalização de Promoção Comercial
e Coordenação-Geral de Monitoramento do Jogo Responsável - Andiara Maria Braga

Maranhão

Pelo Conar: Vice-presidente executiva do Conar - Juliana Nakata Albuquerque

RESULTADOS ESPERADOS

São resultados esperados com este Acordo de Cooperação:

1) indicação de anúncios infratores ou potencialmente infratores, acompanhado dos respectivos dados de qualificação incluindo as reincidências, a partir das evidências apontadas pelo Conar em seus processos finalizados, de modo a compor as estratégias de fiscalização da SPA;

2) indicação das pessoas físicas e jurídicas que estejam adotando estratégicas de promoção comercial sem autorização;

3) realização de campanhas e materiais que promovam jogos de forma responsável, a serem promovidos também por associados do Conar, destacando a inserção de mensagens que alertem sobre os riscos do vício;

4) realização de campanhas que esclareçam o que é promoção comercial e os riscos da participação de rifas;

5) estabelecimento de ações de comunicação para o atendimento das necessidades dos consumidores-apostadores de forma preventiva e do público em geral acerca dos perigos de adquirir rifas;

6) combate à desinformação em anúncios publicitários a partir do engajamento das associadas do Conar;

7) atendimento ao dever da transparência das campanhas publicitárias dos influenciadores contratados pelas associadas; e

8) promoção da proteção do público vulnerável de crianças e jovens com aplicação de sanções para aqueles que promovem qualquer ação de comunicação, publicidade, propaganda e marketing da loteria de apostas de quota fixa para este público e comercializem rifas.

PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1 Articulação	Realizar reuniões para tratar da integração e fluxos entre SPA e Conar	SPA e Conar	Início: 2º semestre/2025 Fim: 2º semestre/2026	
2 Monitoramento	2.1 Realizar reuniões para desenvolver metodologia de monitoramento baseado em análise de risco.	SPA e Conar	Início: 2º semestre/2025 Fim: 2º semestre/2027	

		2.2 Desenvolver procedimentos de solicitação de checagens, preferencialmente fundadas em critérios objetivos indicados, fluxos de comunicação otimizada dos resultados		
3	Fiscalização	estabelecer um fluxo para a troca de informações relacionados ao monitoramento fiscalização demandas consumidores-apostadores e consumidores promoções comerciais.	SPA e Conar	Início: 2º semestre/2025 Fim: 1º semestre/2027
4	Educação	4.1 Promover campanhas e materiais sobre diversas temáticas que envolvem o jogo responsável, inclusive para o público vulnerável 4.2 Promover campanhas sobre promoções comerciais e os riscos de comprar rifas.	SPA e Conar	Início: 2º semestre/2025 Fim: 2º semestre/2027

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERSON DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente

SERGIO POMPILIO

Presidente do Conar

Referência: Processo nº 19995.010068/2024-55.

SEI nº 53309384